PARECER DE VISTAS ACERCA DO REQUERIMENTO VISANDO A SUPRESSÃO DE FRAGMENTO FLORESTAL DE 2,12 HA REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA.

Processo: 05020000205/2014.

Requerente: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora/MG.

Objeto do requerimento: Supressão de cobertura nativa com destoca, de bioma Mata

atlântica em estágio médio de regeneração para fins de ampliação do hospital.

O Instituto Ambiental Sol do Campo, Entidade integrante da Comissão

Paritária da Zona da Mata – COPA/ZM vem por intermédio do Conselheiro Titular,

Egídio Freitas Morais Júnior, brasileiro, casado, Vice Presidente da Organização Não

Governamental manifestar-se pela baixa em diligência para fins de complementar os

estudos ambientais para fins de verificar de forma indene de dúvidas se a supressão

realmente vai colocar em risco de extinção a flora e fauna local, se o fragmento florestal

em análise realmente possui características que o habilitam a se tornar futuramente uma

Unidade de Conservação, se tem excepcional valor paisagístico, o grau de importância

da área para fins de combate ao processo erosivo, e o mais importante a necessidade do

aprofundamento dos estudos de alternativa técnica locacional para fins de comprovar de

forma indene de dúvidas a inexistência de outra área onde o empreendedor pudesse

ampliar o seu empreendimento sem trazer tantos danos ambientais em uma área de

extrema importância ao meio ambiente natural do Município de Juiz de Fora/MG.

Caso o pedido de baixa em diligência seja indeferido manifesta o Instituto

Ambiental Sol do Campo por intermédio do conselheiro infra-assinado pelo

INDEFERIMENTO do processo administrativo, manifestando

contrariamente à conclusão tanto do parecer técnico quanto do jurídico elaborado pela

Equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Regularização Ambiental da

Zona da Mata – SUPRAM ZM.

Primeiramente vem enfatizar que apesar da equipe técnica da SUPRAM-

ZM ter se manifestado na parte conclusiva pelo deferimento do processo administrativo

de intervenção de fragmento florestal de bioma mata atlântica em estágio médio de

regeneração, o relatório e a fundamentação técnica atestam a princípio pela inviabilidade do requerimento proposto pelo empreendedor, conforme a transcrição de alguns trechos do parecer técnico confeccionado pela equipe multidisciplinar da SUPRAM ZM, os quais seguem abaixo:

"Apesar de 4,3000 há com área de vegetação nativa a "Mata da Santa Casa" é considerada como área especial de interesse ecológico ambiental de Juiz de Fora conforme Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, definida como área de equilíbrio ecológico, onde estas áreas poderiam se tornar Unidades de Conservação Ambiental, ou área passível de tratamento similar dentro da macro – área em que esteja inserida, porém sem regulamentação por legislação específica.

Conforme mapa e levantamento apresentado, a "Mata da Santa Casa" está aproximadamente a 2 Km da Reserva Biológica Municipal do Poço D'Anta, e menos de 4 Km de outras Unidades de Conservação Municipal como Parque de lajinha, REBIO Santa Cândida, APA Mata do Krambeck, Parque Morro do imperador e o Parque Halfed com uma distância aproximada de 1000 metros."

"O estudo fitossociológico revelou a presença de três espécies ameaçadas de extinção: Dalbergia nigra (Caviuna), Euterpes edulis (Palmito Jussara) e Dicksonia sellowiana (Xaxim) além de uma espécie declarada como imune de corte em Minas Gerais denominada de Handroanthus chysotrichus (Ipê – amarelo), sendo estimada um total de 5 (cinco) unidades para esta espécie na área a ser suprimida."

"Para a área diretamente afetada (in situ), o risco de sobrevivência das espécies no restante da área remanescente pode ser considerado alto, devido a fragmentação próxima de 50% do fragmento mata atlântica ainda existente onde acarretará todo desiquilíbrio na flora local, ou seja, na perda da diversidade propriamente dita no local.

O processo de fragmentação reduzirá a riqueza de espécies no local (a diversidade), a equitabilidade será diminuída e o restante do fragmento teria uma riqueza menor de que a existente antes da fragmentação. Por ser um pequeno fragmento a vegetação está estabelecida sobre uma área com características únicas, com formato próprio e por estar isolada dentro do perímetro urbano onde possuem condições biológicas físicas próprias onde qualquer alteração descaracterizaria toda a estrutura, formação e função ecológica da área."

"No referente ao processo de prevenção e controle de erosão não foi apresentado nos estudos sendo que conforme analista ambiental da SUPRAM ZM, devido ao processo de destoca da vegetação, na área diretamente afetada pode ocasionar processo erosivo local, entretanto como medidas mitigadoras serão pedidos relatório técnico anual ou projeto de controle de prevenção dos processos erosivos no local das instalações das infraestruturas e equipamentos, após a supressão de vegetação."

"Segundo os responsáveis técnicos pelas informações, a área de vegetação a ser suprimida assim como o seu entorno não tem norma específica, reconhecida pelos órgãos executivos do SISNAMA, declarando que a vegetação de ocorrência no local possui excepcional valor paisagístico."

Foi apresentado um laudo técnico pela Prefeitura de Juiz de Fora através da Secretaria de Meio Ambiente – DEAPREN/SMA confirmando que o fragmento de mata da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, não está inserido em nenhum dispositivo legal que caracterize como APA, Àrea de Proteção Ambiental, ou alguma outra característica de unidade de conservação."

"Entretanto, além de possuir uma beleza cênica, proporcionando conforto visual aos usuários e demais pessoas desta instituição, estendendo-se, ainda para o seu entorno, cumpre outras funções importantes sob o ponto de vista ambiental, como proteção do solo contra erosão (já instalado em área adjacente), uma vez que a topografia do terreno é acidentada, serve de abrigo para a fauna, encerra um número variado de espécies de flora arbórea do bioma Mata Atlântica, entre esses exemplares ameaçados de extinção."

"Conforme dados da "SOS Mata Atlântica" em pareceria com "INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais" os remanescentes de vegetação nativa no Município de Juiz de Fora entre o período de 2011 e 2012 é de 11%."

Apesar da conclusão do parecer técnico ter sugerido o deferimento do processo de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração do bioma atlântica, o relatório e os subsídios técnicos contrariam a parte conclusiva dos estudos, pois informa que o fragmento florestal objeto de apreciação pelo colegiado detém excepcional valor paisagístico e a sua fragmentação colocará em alto risco a sobrevivência das espécies no restante da área remanescente, com desequilíbrio na flora local, reduzindo a riqueza de espécies no local, causando completa descaracterização do fragmento florestal remanescente.

Foi também constatado no parecer técnico da SUPRAM-ZM que a fragmentação de vegetação se encontra estabelecida em uma área com características únicas, e que a supressão caso autorizada descaracterizará toda a estrutura, formação e função ecológica da área, com o agravante da constatação técnica de outras funções ambientais importantes sob o ponto de vista ambiental, como proteção do solo contra erosão (já instalado em área adjacente), uma vez que a topografia do terreno é acidentada, servindo de abrigo para a fauna, encerrando um número variado de espécies da flora arbórea do bioma atlântica, algumas delas ameaçadas de extinção.

No entendimento do Instituto Ambiental Sol do Campo **a conclusão do parecer jurídico** o qual opinou pelo deferimento do procedimento administrativo em análise não merece ser acolhido por este Colegiado, pois **partiu de premissas equivocadas**, conforme verificado abaixo:

Na folha 234 verso, constou não estar presente vedações do artigo 11 da Lei Federal n. 11428/2006, pois não teria sido verificado nos estudos apresentados a presença de espécies da flora e ou da fauna silvestre ameaçada de extinção, não tendo a área objeto de supressão função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, não estando no entorno de Unidade de conservação.

A análise jurídica fundamentou também a sua conclusão na premissa de que segundo dados do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE – MG) o grau de vulnerabilidade natural é considerado baixo, porém durante a análise técnica foi constatado o contrário, que o grau de vulnerabilidade natural é considerado extremamente alto, com sério risco de desnaturação e descaracterização das espécies da

flora e fauna constante no local, fragmento florestal com características ambientais únicas, tendo importância paisagística excepcional, guardando todas as características ambientais para a sua constituição em uma Unidade de Conservação, conforme previsão do Plano Diretor do Município de Juiz de Fora/MG, informação corroborada pela Secretaria de Meio Ambiente de Juiz/Fora, observada na Certidão emanada pela aludida autarquia.

Verifica-se, portanto, que pela análise do órgão ambiental a intervenção não poderia ser autorizada, já que não apenas haveria o risco, como também seria alto. Neste ponto, é contraditória a análise feita e a conclusão do parecer, pelo deferimento da intervenção. A situação é agravada pela ausência de medidas de mitigação e compensação específicas para as espécies ameaçadas, tais como produção de mudas, plantio e acompanhamento do crescimento por prazo determinado, tanto na área da mata da Santa Casa quanto nos fragmentos de vegetação do entorno. Não foram avaliadas outras populações de tais espécies no entorno. Também não foi avaliada a perda ecológica da supressão, considerando a interação com outras espécies de fauna e flora.

No que se refere às alternativas de localização, foi informado no parecer e nos estudos apresentados que são inexistentes. No entanto, as justificativas são abstratas, sendo recomendável a realização de vistoria na área para constatação da real impossibilidade de utilização das áreas antropizadas para receber a ampliação. Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.428/2006, além da necessidade de demonstração de ausência de alternativas locacionais (art. 14), deve ser dada preferência às áreas já impactadas da propriedade (art. 12).

Se superadas as questões relativas à viabilidade técnica e legal da supressão de vegetação, ainda é necessário considerar que não foram cumpridas outras especificações definidas pela Lei da Mata Atlântica, conforme será demonstrado.

Não foi verificada a existência de proposta de cumprimento do art. 30, § 1º, da referida lei, que determina a conservação de ao menos 30% do fragmento original, nos seguintes termos:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação

secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965- Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

Assim, o empreendedor deve definir se irá criar a RPPN ou averbar a servidão florestal em caráter permanente.

Interessante notar que o art. 26 do mesmo decreto prevê a possibilidade de cumprimento da compensação mediante reposição florestal (§ 1°) apenas se verificada a inexistência de área que atenda aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos <u>arts.</u> 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos <u>arts. 30</u> e <u>31 da Lei nº 11.428, de 2006</u>, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio

público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

- § 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.
- § 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Apesar de a supressão corresponder a 50% da área atual do fragmento, 30% devem ter sua conservação garantida. No entanto, a vegetação remanescente está sendo dada integralmente em compensação para atendimento ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006. Apesar do parecer jurídico às fls. 234, verso, mencionar a obrigação, não há proposta efetiva nos autos para cumprimento.

Considerando que a supressão corresponde a 2,12 hectares, a área de 30% a ser preservada, conforme art. 31, § 1°, da Lei da Mata Atlântica é de 0,636, e a área a ser compensada, na proporção de duas vezes a área a ser desmatada é de 4,24 hectares (art. 17 Lei Federal nº 11.428/2008 c/c § 4°, art. 4° da Deliberação Normativa COPAM nº 73/04), totalizando 4,876 hectares. O regime de proteção também não foi proposto ou definido nos projetos apresentados. No entanto, as opções de destinação são apenas as estabelecidas no art. 27 do Decreto Federal nº 6.660/2006:

Estranha-se também que a conclusão técnica que opinou pelo deferimento tenha se atrelado apenas nos benefícios sociais, econômicos provenientes da ampliação do Hospital Santa Casa de Misericórdia, que terá como ampliar o número de leitos nos hospitais, e bem como melhorar o transito do hospital, facilitando a circulação de pacientes, e principalmente de ambulâncias.

O Instituto Ambiental Sol do Campo entende louvável e importante os benefícios sociais e econômicos possibilitados pela ampliação do empreendimento,

porém a Entidade Ambiental tem o entendimento de que o objetivo deste colegiado é verificar a viabilidade ambiental da ampliação do empreendimento, e a possibilidade de conjugação dos benefícios econômicos e sociais com a preservação do meio ambiente, atendendo com isto ao princípio do desenvolvimento sustentável, prescrito na Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto o Instituto Ambiental Sol do Campo manifesta através do Conselheiro infra-assinado junto aos integrantes deste Colegiado – COPA- ZM pelo deferimento do pedido de baixa em diligência do processo administrativo para fins de supressão de 2,12 ha de bioma mata atlântica em estágio médio de regeneração, manifestando pelos seguintes esclarecimentos nos estudos ambientais conjugado com adoção de algumas medidas mitigatórias, compensatórias que também se encontram abaixo:

- a) Realização de estudos ambientais comprovando se a supressão do fragmento florestal acarretará ou não a descaracterização do fragmento florestal remanescente, com sério risco a fauna e flora local.
- b) Aprofundamento do estudo técnico locacional para fins de verificar a possibilidade de ampliação do empreendimento em uma outra área que causasse menos impacto ambiental.
- c) A possibilidade de coleta e transposição das espécies arbóreas e ou imune de corte para o fragmento restante e na área no entorno ao local objeto de requerimento de supressão florestal.
- d) A comprovação de que a supressão da vegetação não vai acarretar alteração substancial na fauna/flora inserida nas unidades de conservação que se encontram próximas ao fragmento florestal objeto de requerimento para fins de supressão de 2,12 ha de bioma mata atlântica.
- e) Estudos comprovando que as medidas compensatórias vão trazer a médio e longo prazo benefícios ambientais, e não apenas sociais e econômicos.

- f) Comprovação de que as medidas compensatórias vão trazer ganhos ambientais e não apenas a recomposição da área objeto de supressão/intervenção.
- g) Delimitação, na propriedade, de área correspondente ao mínimo de 30 % do fragmento a ser desmatado e proposição de garantia de sua preservação, nos termos do art. 30, § 1°, da Lei Federal n° 11.428/2006;
- h) Apresentação de estudo demonstrando a inexistência de área equivalente a, no mínimo, duas vezes a área a ser desmatada, que cumpra os requisitos estabelecidos nos incisos I ou II do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, para viabilização de proposta de compensação prevendo a reposição florestal;
- Apresentar proposta de criação de RPPN ou de estabelecimento de servidão florestal em caráter permanente em área equivalente a, no mínimo, duas vezes o tamanho da área a ser desmatada;
- j) Aprovação da proposta anterior pelo órgão ambiental, atestando a equivalência ecológica;
- k) Necessidade de criação de corredores ecológicos com as unidades de conservação localizadas próximas ao empreendimento; Além da necessidade de estudos ambientais comprovando a possibilidade de recuperação das nascentes e da recomposição florestal das áreas degradadas que se localizam no fragmento florestal remanescente e no entorno ao local do pedido de supressão.
- Realização de estudos comprovando a possibilidade de que o fragmento florestal remanescente ao objeto de supressão, juntamente com as áreas a serem recuperadas e compensadas terão condições de ostentar a médio e longo prazo características ambientais necessárias para se tornarem uma unidade de conservação.
- m) A confecção de termo de compromisso por parte do empreendedor se comprometendo a restaurar, recompor e reflorestar a área degradada, além da criação de corredores ecológicos com as unidades de conservação próximas, além da obrigação de demarcação e proteção

destas áreas as suas expensas, e que este gravame seja registrado no

cartório de registro competente.

n) O Instituto Ambiental Sol do Campo também solicita a realização de

estudos ambientais demonstrando que a supressão do fragmento

florestal requerido não acentuará os riscos de processo erosivo na

área direta e indiretamente afetada pela supressão do fragmento

florestal, devendo ser comprovado através de estudos técnicos que as

medidas mitigadoras diminuirão substancialmente e ou eliminarão

tais riscos.

Por fim, caso o pedido de baixa em diligência não seja acatado pela

maioria dos integrantes da Comissão Paritária - COPA - ZM o Instituto

Ambiental Sol do Campo por intermédio do Conselheiro infra-assinado sugere o

INDEFERIMENTO do processo administrativo requerido pelo empreendedor

visando à supressão de 2,12 ha no estágio médio de regeneração do bioma Mata

Atlântica.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ubá (MG), 11 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_

INSTITUTO AMBIENTAL SOL DO CAMPO.

Egídio Freitas Morais Júnior.

Conselheiro Titular da